Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0013328-84.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO: [redacted]
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS. Parte autora, ora agravada, que teve sua conta banida no aplicativo WhatsApp, utilizado para fins profissionais e pessoais. Decisão que determinou o cumprimento da obrigação, a aplicação da multa por seu

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX:21714 Assinado em 13/03/2026 13:51:00
Local: GAB. DES. ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

descumprimento e depósito do valor integral quanto ao limite fixado, sob pena de penhora on-line. Advertência quanto à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Recurso da ré sustentando ilegitimidade no que tange ao cumprimento da obrigação, impossibilidade de execução provisória da astreintes antes de ser confirmada por sentença, valor desproporcional arbitrado e ausência de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Decisão que não merece reforma. Interposição de agravo de instrumento deverá observar às estritas hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, dentre as quais não se encontra inserta a decisão que delibera acerca da legitimidade do agravante para o cumprimento da obrigação de fazer. REsp 1.704.520, tese da taxatividade mitigada que não se aplica ao caso em apreço. Previsão expressa no CPC, art. 537, § 3º quanto à possibilidade de execução provisória da multa, mesmo antes da sentença de mérito, referendada pelo entendimento do STJ no REsp 1.958.679. Multa pecuniária que possui caráter coercitivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

com o escopo de estimular o cumprimento das decisões judiciais, artigo 536, § 1.º do CPC. Valor arbitrado a título de multa que se mostra razoável e adequado à gravidade do problema, bem como não tem o condão de abalar as finanças ou interferir negativamente no exercício da atividade empresarial do agravante, de forma que, não há falar em redução do montante fixado. Decisão agravada que respeitou a norma insculpida no § 1º do art. 77 do CPC ao advertir o agravante que, a reiteração do descumprimento da ordem judicial acarretaria aplicação da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo. Decisão que não se mostra teratológica e, portanto, deve ser mantida, a teor da súmula 59 deste E. TJ/RJ. **Recurso não conhecido no que se refere à questão da legitimidade do agravante e recurso a que se conhece e se nega provimento** quanto às demais questões para manter a decisão recorrida nos moldes em que foi prolatada, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da decisão proferida no index 261296935 nos autos do processo nº 0801739-31.2024.8.19.0033, que deferiu a tutela antecipada, determinou a penhora on-line da astreintes e advertiu o réu, ora agravante, que novo descumprimento poderia acarretar ato atentatório à dignidade da justiça, a saber:

> "Ao compulsar os autos, verifico que, embora intimado, o réu nada disse (ID. 260969918) a respeito do cumprimento da determinação proferida (ID 190223235) em sede de tutela de urgência.
>
> A parte autora relatou que não foi cumprida a determinação judicial (ID. 222513119).
>
> **É O RELATÓRIO. DECIDO.**
>
> Em decisão (ID. 190223235), este juízo fixou multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o total de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.
>
> Preocupante e intolerável, o descumprimento de decisões judiciais não pode ser admitido. A discordância é plenamente compreensível e natural da dialética processual. Todavia, deve ser manifestada pelas vias próprias: seja a via recursal, seja a via autônoma de impugnação. Não há, porém, como a parte se arvorar em posição que a torne imune à jurisdição, pois isso se constitui em evidente afronta ao Estado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

O que verifico, neste feito, é que a parte contra quem se dirigiu a decisão que determinou um dever positivo (de fazer) em tutela de urgência a descumpre de maneira persistente.

A parte requerida foi intimada da decisão no dia 02/06/2026 e até a presente data não cumpriu a decisão judicial.

Dessa forma, **INTIME-SE** a parte requerida para, no prazo máximo de **5 (cinco) dias**, depositar o valor de R$ 3.000,00 em favor da parte autora, sob pena de penhora online.

Ademais, o referido comportamento processual tem nome e se chama ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, “caput”, inciso IV, e § 2º, do Código de processo Civil) o qual induz multa, conforme dispõe o Código de Processo Civil (“Art. 77 [...] § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”).

Neste feito, o valor da causa é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual, embora represente substantiva quantia, maior que o salário mínimo nacional, é evidentemente irrisório diante da capacidade econômico-financeira do réu.

Por isso, seria insuficiente estipular a multa em 20% (vinte por cento) sobre essa base de cálculo, como ordena o art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil.

O mais adequado é utilizar a regra prevista no art. 77, § 5º, do Código de Processo Civil, e, assim, fixar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

a multa em 10 (dez) salários mínimos, os quais serão revertidos em favor do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.

Portanto, em última oportunidade, **INTIME-SE** o réu para, em **5 (cinco) dias**, comprovar que cumpriu a tutela de urgência, ficando advertido de que, não o fazendo, será aplicada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça em 10 (dez) salários mínimos, os quais serão revertidos em favor do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE**.**"

Alega o agravante que a obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada ainda não foi confirmada em sentença, de forma que resta impossibilitada a execução provisória da astreintes aplicada, com base no Tema repetitivo 743 do STJ. Aduz ser desproporcional o valor arbitrado a título de multa. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não tem ingerência sobre o aplicativo WhatsApp. Argumenta inexistir ato atentatório à justiça por inexistir justo motivo para o descumprimento da obrigação de fazer.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela c/c danos morais em que a parte autora, ora agravada, narra ser titular da linha telefônica +55 (21) [redacted], fazendo uso da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

conta no aplicativo WhatsApp Business para fins profissionais e pessoais. No entanto, houve o banimento de sua conta no referido aplicativo WhatsApp e, não obstante as tentativas de solução do problema, não obteve êxito na esfera administrativa.

A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

De início, quanto à questão da legitimidade da agravante para o cumprimento da obrigação de fazer, a hipótese é de não conhecimento do agravo de instrumento.

Sabe-se que com a vigência da Lei nº 13.105/2015, a interposição de agravo de instrumento deverá observar às estritas hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, dentre as quais não se encontra inserta a decisão que delibera acerca da produção de determinada prova.

Não se desconhece da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado através do julgamento REsp 1.704.520, que o rol acima é de taxatividade mitigada, podendo o agravo de instrumento ser conhecido quando "verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

No entanto, o caso em análise não comporta a exceção acima, na medida em que se trata de ação indenizatória sendo plenamente possível que a questão atinente aos pontos controvertidos da demanda e à necessidade de produção da prova seja analisada no julgamento da apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do CPC/15.

No que concerne à possibilidade de execução provisória da multa coercitiva concedida em tutela antecipada a fim de coagir o devedor a cumprir tempestivamente a decisão judicial antes de sua confirmação por sentença, há previsão expressa sobre tal permissivo, a teor do disposto no art. 537, § 3º do CPC, a saber:

Art. 537. “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (...)

§ 3º. **A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte**.”

Nesse ponto, a interpretação do dispositivo supracitado é no sentido de ser possível a execução provisória da multa, no entanto, os valores eventualmente penhorados não poderão ser levantados até que transitada em julgado a sentença prolatada em confirmação à decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Cumpre trazer à baila entendimento recente da Terceira Turma do STJ quanto à possibilidade de execução provisória da multa, mesmo antes da sentença de mérito no REsp 1.958.679, cujo trecho da ementa ora se destaca:

"(...)

4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva. 5- À luz do novo Código de Processo Civil, **não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito**. 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, **é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.**

(...) (g.n.)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Desta feita, imperioso destacar que a ratio decidendi da Corte Superior tem por escopo tornar mais oneroso ou arriscado o descumprimento de determinações judiciais.

No mesmo sentir a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

0088907-43.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 06/02/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA CORREIO ELETRÔNICO. VALIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 410 DO STJ C/C AVISO TJRJ N.º 43/20 E ARTIGOS 246, CAPUT, § 4º, 247 E 270 DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA. PERTINÊNCIA. LONGA E INJUSTIFICADA INÉRCIA DA AGRAVANTE. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO PAGAMENTO. DESCABIMENTO. TUTELA CUMPRIDA. PARCIAL REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. - Inconformismo da agravante com a decisão que majorou o valor da multa por descumprimento da tutela de urgência, determinando seu imediato pagamento. Alega que é desnecessária a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

majoração das astreintes, assim como a determinação para pagamento desta, sob pena de penhora, porque, além da decisão já estar cumprida na data da conclusão da petição autoral, a recorrente não foi intimada na forma do enunciado sumular n.º 410 do STJ. - Intimação via correio eletrônico que é tida como pessoal, a teor dos artigos 5º, caput, 6º, da Lei n.º 11.419/06, 246, caput, § 4º, 247 e 270 do CPC/2015 e do Aviso TJRJ n.º 43/2020. - No tocante à determinação para pagamento imediato de astreintes, deveras, há entendimento recente da Terceira Turma do STJ quanto à possibilidade de execução provisória da decisão que a referida pena, mesmo antes da sentença de mérito (REsp 1.958.679). - Nada obstante, impende considerar que a ratio decidendi daquela Corte Superior é tornar "mais oneroso ou arriscado o descumprimento de determinações judiciais". - In casu, além da certidão do OJA, a própria autora informa que a ré cumpriu a ordem judicial no dia 05 de outubro, às 11:00 (ID 81226296), ou seja, no dia seguinte da intimação eletrônica. - Portanto, prima facie, a determinação para imediato pagamento da multa cominatória revela-se açodada, tendo em vista que a parte recorrente já cumpriu a tutela de urgência. - Lado outro, em que pese as razões recursais, revela-se pertinente a majoração da multa, haja a longa e injustificada inércia da recorrente quanto ao efetivo cumprimento da tutela de urgência, pois, apesar de intimada em 29/09/2023, para restabelecimento de serviço essencial, somente cumpriu a ordem judicial em 05/11/2023. - Reforma da decisão agravada, com fulcro no verbete nº 59, da Súmula do TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

DO RECURSO.

0081692-16.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 07/12/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. CONSUMIDOR. AC¿A~O DE OBRIGAC¿A~O DE FAZER C/C INDENIZATO¿RIA EM FACE DE BANCO. DECISA~O QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINOU A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DE EFETUAR DESCONTOS NA CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM LITÍGIO. DIANTE DOS REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DA PARTE RE¿, O JUÍZO DETERMINOU A PENHORA DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA, BEM COMO DO VALOR EQUIVALENTE ÀS ASTREINTES. RECURSO DO RÉU ALEGANDO QUE A MULTA ATINGIU VALOR EXORBITANTE E QUE NÃO PODERIA SER EXECUTADA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. A MULTA APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAC¿A~O DE FAZER TEM POR ESCOPO DAR EFETIVIDADE AO COMANDO JUDICIAL, A FIM DE QUE A MEDIDA IMPOSTA SEJA DEVIDAMENTE CUMPRIDA, EM SENDO RELEVANTE O FUNDAMENTO DA DEMANDA E HAVENDO FUNDADO RECEIO DE INEFICA¿CIA DO PROVIMENTO FINAL. O MAGISTRADO, AO FIXAR O VALOR DA MULTA COMINATO¿RIA, E¿ MOVIDO POR DESI¿GNIOS DE DISSUASA~O E INTIMIDAC¿A~O, PARA QUE AS ASTREINTES ALCANCEM O OBJETIVO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAC¿A~O; E, PARA QUE ESTA NA~O SEJA APLICADA, BASTA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAC¿A~O JUDICIAL. APESAR DE O § 1º, I, DO ART. 537 DO CPC PREVER A POSSIBILIDADE DE REVISA~O DO VALOR DA MULTA, CASO ESTA SE TORNE INSUFICIENTE OU EXCESSIVA, NA HIPÓTESE, A MULTA FIXADA EM R$ 500,00 POR DESCONTO INDEVIDO, ALCANÇANDO O TOTAL DE R$ 2.000,00, NOTADAMENTE NÃO ATINGIU VALOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

EXORBITANTE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O CO¿DIGO DE PROCESSO CIVIL E¿ EXPRESSO QUANTO A` POSSIBILIDADE DE EXECUC¿A~O PROVISO¿RIA DA MULTA COERCITIVA A FIM DE COAGIR O DEVEDOR A CUMPRIR TEMPESTIVAMENTE O COMANDO JUDICIAL, QUE PODE SER EXECUTADA DE FORMA PROVISO¿RIA, ANTES MESMO DE SUA CONFIRMAC¿A~O POR SENTENC¿A DE ME¿RITO. NO ENTANTO, VALORES EVENTUALMENTE PENHORADOS SO¿ PODERA~O SER LEVANTADOS APO¿S O TRA^NSITO EM JULGADO DA SENTENC¿A QUE CONFIRMA A DECISA~O QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No caso em análise, o agravante, igualmente se insurge quanto à aplicação da multa por descumprimento da obrigação de fazer e o valor arbitrado para o cumprimento da decisão.

Importante asseverar ter a multa pecuniária caráter coercitivo com o escopo de estimular o cumprimento das decisões judiciais, conforme disposto no artigo 536, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Leonardo Greco:

> **Essa multa é cominatória e não reparatória, sendo normalmente arbitrada em valor elevado, para demover o devedor do intento de deixar de cumprir a prestação, sem qualquer correspondência com o prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento da obrigação, e independente**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

da existência de qualquer prejuízo, incidindo no caso em que o obrigado não cumpra a obrigação no prazo fixado no título ou determinado pelo juiz (*O Processo de Execução*, volume II, Renovar, Rio de Janeiro, páginas 502/503).

Assim, para sua fixação devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

No caso em análise, levando-se em consideração o direito tutelado, conclui-se que o valor arbitrado a título de multa, se mostra razoável e adequado à gravidade do problema, bem como não tem o condão de abalar as finanças ou interferir negativamente no exercício da atividade empresarial do agravante, de forma que, não há falar em redução do montante fixado.

Neste mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

0004081-16.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 29/04/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO PEDIÁTRICA. TUTELA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. PRAZO DE CARÊNCIA EM CURSO. EMERGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. No caso em tela, é patente a urgência/emergência do autor em se submeter à internação indicada pelo médico assistente, uma vez que se trata de criança de 6 anos de idade, com diagnóstico de hidrocefalia e epilepsia, apresentando quadro de OMA bilateral e sinusite, com falha terapêutica ambulatorial de antibioticoterapia oral, com febre e prostração persistentes, bem como inapetência. Não se olvida que o contrato de plano de saúde pode conter prazos de carência, como facultado na Lei n.º 9.656/98, mas, consoante sedimentado pelo STJ, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. Relevante trazer à baila o disposto na Súmula 597 do STJ, assim redigida: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação". Noutro giro, não se mostra exíguo o prazo de seis horas estabelecido para cumprimento da obrigação, pois é suficiente para a realização dos trâmites internos mencionados pela operadora, a quem compete agir de forma célere diante da fragilidade da saúde do agravado, que, repita-se, é uma criança de apenas seis anos de idade, a demandar intervenção médica imediata para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

preservar sua saúde. A multa horária arbitrada em R$ 1.000,00 (limitada a R$ 30.000,00) em caso de descumprimento da determinação judicial e considerada a urgência da internação, não aparenta exagero, sobretudo se sopesadas as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade do quadro clínico do pequeno demandante, a exigir pronta intervenção face ao risco de vida. Valor das astreintes que, caso se torne irrisório ou excessivo, poderá, a qualquer tempo, ser revisto pelo juízo de origem, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, cabendo frisar que sobre o tema, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do mérito do REsp 1.333.988/SP, paradigma do Tema n. 706, assentando o entendimento de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, até mesmo de ofício (CPC/2015, art. 537, § 1º), quando se modificar a situação em que foi cominada. Aplicação da Súmula 59 desta Corte, segundo a qual "somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos". Decisão que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0010088-24.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 24/04/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Contrato de Plano de Saúde. Alegação autoral de indevida negativa de cobertura de exame de imagem. Deferimento da tutela de urgência pleiteada para determinar à Ré que "autorize a realização do procedimento médico denominado Angiotomografia de Coração com Avaliação do Tronco Pulmonar e Ramos Pulmonar com Sedação", sob pena de "sequestro de valor suficiente para a realização do procedimento em hospital a escolha do requerente". Irresignação defensiva. Alegação recursal de que a recusa seria justificada pela suposta vigência de período de cobertura parcial em relação à doença preexistente declarada pelo beneficiário no momento da contratação. Tese que não encontra amparo nos elementos até então coligidos aos autos. Documentação anexada à petição inicial demonstrando que o Postulante, criança nascida em 12/09/2023 e diagnosticada com Síndrome de Down e tetralogia de Fallot, foi incluído como dependente no plano de sua mãe em 27/09/2023, quando possuía apenas quinze dias de vida, fazendo jus, a toda evidência, à isenção de cumprimento de período de carência prevista no art. 12, III, "b" da Lei nº 9.656/98 c/c art. 21, III, da RN ANS nº 465/2021. Pedido médico juntado atestando a necessidade do exame de imagem para o acompanhamento pós-cirúrgico de intervenção anteriormente autorizada e custeada pela Agravante para o tratamento da cardiopatia congênita de que padece o Recorrido. Aplicação do Verbete Sumular nº 210 deste

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Egrégio Tribunal de Justiça ("Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade"). Precedentes deste Nobre Sodalício. Astreintes justificadamente cominadas. Arts. 297, caput, e 537, caput, ambos do CPC. Ausência de afronta aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Manutenção integral do decisum que se impõe. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do mérito dos REsp 1.333.988/SP, paradigma do Tema nº 706, assentou o entendimento de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, até mesmo de ofício (art. 537, § 1º, do CPC), quando se modificar a situação em que foi cominada.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

(STJ - REsp: 1333988 SP 2012/0144161-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/04/2014)

Desta feita, caso se verifique que o valor das astreintes se torne irrisório ou excessivo, poderá ser revisto pelo Juízo de origem, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

Outrossim, não se pode olvidar a recalcitrância do agravante no cumprimento da decisão judicial, o que deu ensejo, de forma correta, à determinação para o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação e multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

“Art. 77 do CPC. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta."

Note-se que na hipótese em epígrafe, a decisão agravada respeitou a norma insculpida no § 1º do art. 77 do CPC ao advertir o agravante que, a reiteração do descumprimento da ordem judicial acarretaria aplicação da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

Por fim, descabe olvidar do teor da Súmula n.º 59 desta Corte, segundo a qual **"somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos"**.

Pelo exposto, **deixo de conhecer do recurso no que tange à questão da legitimidade e nega-se provimento ao recurso quanto às demais questões suscitadas para manter a decisão nos moldes em que foi prolatada**, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ